TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003692-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Comissão**Requerente: **Mera Representações Comerciais Ltda.- Epp**

Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor, que atuou como representante autônomo para a ré, pede seja esta condenada ao pagamento (a) da comissão relativa à 1ª quinzena de 05.2016, objeto da nota fiscal nº 121. Valor devido: R\$ 950,67 (b) da comissão relativa à 2ª quinzena de 05.2016 e às duas quinzenas de 06.2016, a propósito das quais não foram emitidas notas fiscais por culpa da ré, que não encaminhou o relatório de comissão necessário, compelindo o autor a cobrá-la com base em estimativa quinzenal de mil reais. Valor devido: R\$ 3.000,00 (c) da indenização prevista no art. 27, "j" da Lei nº 4.886/65, em razão de a ré ter rescindido o contrato fora das hipóteses previstas no art. 35 do mesmo diploma. Valor devido: R\$ 8.946,90 (d) da indenização prevista no art. 34 da Lei nº 4.886/65, em razão de ter havido a denúncia contratual sem causa justificada e sem aviso prévio. Valor devido: R\$ 2.404,21.

A comissão relativa à 1ª quinzena de 05.2016, objeto da nota fiscal nº 121, no valor de R\$ 950,67, não é devida. O autor não comprovou essas vendas, por absolutamente nenhum meio. Nenhum e-mail com compradores. Nenhum recibo. Nenhum pedido por escrito. Nenhuma comunicação feita entre ele, representante, e a ré, representada, a respeito de qualquer dessas vendas.

A indenização prevista no art. 27, "j" da Lei nº 4.886/65, em razão de a ré ter rescindido o contrato fora das hipóteses previstas no art. 35 do mesmo diploma, também não é devida, porquanto no presente caso, como exposto em contestação e indicado no e-mail de fls. 20/21, trazido aos autos pelo próprio autor, a quebra do vínculo ocorreu devido ao encerramento das atividades empresariais da empresa, o que configura força maior para os fins do art. 35, "e" da do diploma acima mencionado.

Nesse sentido, TJSP:

Representação comercial. Falência da representada. Hipótese que configura força maior pelo encerramento das atividades empresariais da falida. Indenização por rescisão injustificada negada. Ação improcedente. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Ap. 0004451-52.2008.8.26.0337, Rel. Araldo Telles, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2012).

Cobrança. Contrato de representação comercial. Rescisão por suspensão da atividade produtiva da representada. (...) Contrato de representação comercial. Suspensão da atividade produtiva sem rescisão do contrato de representação. Força maior, face à crise. Tentativa de evitar a falência. Indenização do art. 27 da Lei 4.886/65 indevida.(...) (TJSP, Ap. 0238753-96.2010.8.26.0000, Rel. Erson de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2013)

O mesmo racionício estende-se à indenização prevista no art. 34 da Lei nº 4.886/65, porquanto o encerramento das atividades da empresa em razão da crise financeira constitui causa justificada para a rescisão:

Representação comercial – Rescisão motivada – Encerramento das atividades empresariais da representante – Artigo 35, "c" da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92 – Indenizações – Artigos 27 "j" e 34 da Lei de Representação Comercial (...) Restando demonstrado o encerramento repentino das atividades da empresa representante, a ensejar a rescisão do contrato de representação comercial por justa causa, esta não faz "jus" à indenização correspondente a 1/12 avos sobre as comissões recebidas durante o período laborado, e ao aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 27, "j", e 34 da Lei de Representação Comercial. Ação improcedente. (...) (TJSP, Ap. 1011744-40.2015.8.26.0554, Rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2018)

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Mera Representação Comercial

Ltda contra BR Aves Exportação e Transportes Ltda, condenando esta ao pagamento de R\$ 950,67, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 25.05.2018 (vencimento: cláusula décima quarta do contrato, fl. 16).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA